

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 3 Nº 91.895/2006

Processo n.º: 210.881-2/06

Origem: Prefeitura Municipal de Paraty

Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira - Exercício de 2005

Responsáveis: José Carlos Porto Neto (Prefeito Municipal) e Anderson Rangel A. Vasconcellos (Presidente da Câmara Municipal)

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2005, encaminhada de forma tempestiva a este Egrégio Tribunal de Contas, para emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecido no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual – redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

O representante do Poder Executivo foi o Sr. José Carlos Porto Neto, e do Poder Legislativo o Sr. Anderson Rangel A. Vasconcellos.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Corpo Instrutivo, após minucioso exame das peças constantes do presente processo sugere, às fls. 1131/1144, a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira dos Poderes Executivo e Legislativo de Paraty, referentes ao exercício de 2005, com as ressalvas e determinações de fls. 1131/1134.

O Douto Ministério Público, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido às fls. 1145.

É O RELATÓRIO.

Após avaliar as peças apresentadas e considerando as conclusões do Corpo Instrutivo, contidas no relatório de fls. 1094/1144, que podem ser consideradas parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2005, que embasarão a emissão do Parecer Prévio.

1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Face à ausência de alguns documentos quando do envio das presentes contas, este Tribunal formalizou Ofício Regularizador, conforme processo TCE-RJ nº 213.026-5/06, sendo apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, em Sessão realizada em 23/05/06, através de Voto por mim proferido.

2. DO ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos na Deliberação TCE nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF – LC 101/00, o Corpo Instrutivo, às fls. 1096, acusa o recebimento dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal.

3. DA CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO

3.1) LRF

Com relação a este item, o Corpo Instrutivo, após exame, assim se manifesta às fls. 1097:

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados nos Anexos 2 da Lei Federal n.º 4.320/64 referente a cada Unidade Gestora são os seguintes:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64						
	PM	FMS	CM				TOTAL
Tributárias	7.112.756,79	-	-	-	-	-	7.112.756,79
Transferências Correntes	29.582.914,05	1.694.926,76					31.277.840,81
Pessoal e Encargos	12.344.484,44	4.804.668,35	1.211.075,19				18.360.227,98

(Fonte: Anexo 2, fls. 486/503 – Anexo 10, fl. 554 e 742 – Anexo 11, fls. 576/620, 644, e 743/755)

A comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fica assim demonstrada:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO	ANEXO 2 DA L.F. 4.320/64	DIFERENÇA
Tributárias	7.112.756,80	7.112.756,70	-
Transferências Correntes	31.277.843,60	31.277.840,81	2,79
Pessoal e Encargos	13.873.622,50	18.360.227,98	4.486.605,48

(Fonte: Anexo I do RREO, fls. 972/973)

Do exame efetuado, podemos constatar a falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64), impropriedade esta que será motivo de **Ressalva** quando da conclusão do processo.

3.2) Consolidação

Relativamente à consolidação dos demonstrativos apresentados pelo Município de Paraty, o Corpo Instrutivo informa às fls. 1098:

Deliberação TCE n.º 199/96 e Lei Complementar n.º 101/00

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50 dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo nosso)

Os dados contábeis apresentados, embora inconsistentes, foram consolidados pelo Município abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na LRF, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas às fls. 473/761.

Ressaltamos que a análise individual das contas das entidades da Administração direta e indireta será efetuada nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

4. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1) Da Publicidade

O art. 354 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro dispõe, in verbis:

“Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.”

A Administração Municipal de Paraty enviou a publicação das peças orçamentárias e dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como das respectivas leis autorizativas.

4.2) Do Orçamento e suas Alterações

O Orçamento do Município de Paraty para o exercício de 2005, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais nº 1.458 de 27 de dezembro de 2004, às fls. 100/104, estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 83.671.051,24.

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 83.851.051,24 que representa um acréscimo de 0,02% em relação ao orçamento inicial.

Abaixo apresento as alterações orçamentárias ocorridas no exercício em análise:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento Inicial	83.671.051,24
(B) Alterações:	26.213.841,18
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	26.033.841,18
Créditos Especiais	180.000,00
(C) Anulações de Dotações	26.033.841,18
(A+B-C) Orçamento Final	83.851.051,24

Cabe destacar que o valor acima apurado se coaduna com o apresentado no balanço orçamentário consolidado (fls. 1.022) .

A seguir demonstro os totais constantes dos decretos de abertura de créditos adicionais em relação ao montante permitido nas leis autorizativas:

LEIS AUTORIZATIVAS	VALOR PERMITIDO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL	Em R\$
		TOTAL DOS DECRETOS NÃO COMPUTADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA
LEI ORÇAMENTÁRIA – N.º 1458/04	25.101.315,37	15.485.123,52
LEI Nº 1476/04	15.000,00	15.000,00
LEI Nº 1479/05	65.000,00	65.000,00
LEI Nº 1480/05	100.000,00	100.000,00
TOTAL	25.281.315,37	15.665.123,52

(Fonte: publicações dos decretos, fls. 267/420 e fl. 1091)

NOTA: as exceções previstas na LOA somam R\$ 10.548.717,66

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1102, e com base nos documentos constantes dos autos, verifica-se que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, encontra-se dentro dos limites estabelecidos nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167 da Constituição Federal.

4.3) Da Execução do Orçamento

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 40.875.952,76, portanto abaixo da previsão que era de R\$ 83.671.051,24, gerando, em consequência, um **déficit de arrecadação** de R\$ 42.795.098,48.

Quanto às Despesas, cabe destacar que a execução de R\$ 46.864.881,06 no exercício de 2005, ou **55,89 %** dos créditos autorizados.

As despesas realizadas superaram em **14,65%** as receitas arrecadadas, o que gerou um **déficit orçamentário** da ordem de **R\$ 5.988.928,30**, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$			
DESCRIÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	CONSOLIDADO
RECEITAS ARRECADADAS	39.026.103,88	1.849.848,88	40.875.952,76
DESPESAS REALIZADAS	38.709.636,23	8.155.244,83	46.864.881,06
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	316.467,65	6.305.395,95	5.988.928,30

(Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 1022)

Cabe destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe no seu contexto uma série de limites e condições voltadas para o restabelecimento e manutenção do equilíbrio, entre elas podemos destacar a limitação de empenho, quando as metas de arrecadação do bimestre não forem alcançadas. Desta forma, não foi cumprido o princípio da gestão fiscal responsável, tendo em vista não ter sido mantido o equilíbrio das contas públicas (art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00) durante o exercício em epígrafe, gerando, conseqüentemente, o Déficit Orçamentário.

Faz-se oportuno destacar que no “*Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*” (Anexo X – Lei Federal n.º 4.320/64), verifica-se a utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Outros Depos Banc Recur Vincul	240.428,39
Outros Depósitos Rec Não Vinc	334.748,18
Outras Indenizações	45.169,16
Outras Receitas	28.462,67
Outros Programas	26.361,24
Convênios Diversos Saúde	136.000,00

(Fonte: Anexo 10 da Prefeitura, fls. 554/557 e Anexo 10 do FMS, fl. 742)

Tais fatos ensejarão **Ressalva e Determinação** no final de meu Voto.

O Corpo Instrutivo informa (fls. 1105/1106), que o Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º da LC nº 101/00).

Apresentamos a seguir quadro contendo metas previstas e execução da receita e despesa orçamentárias, resultados primário e nominal e dívida pública, no exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal no 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	ANEXO DE METAS	Em R\$	
		RREO 6º BIMESTRE/05 E RGF 3º QUADRIMESTRE/05	
RECEITA TOTAL	75.708.404,69		38.940.025,2
DESPESA TOTAL	75.708.404,69		34.210.140,1
RESULTADO PRIMÁRIO	1.310.694,20		7.676.848,1
RESULTADO NOMINAL	Não Evidenciado		4.431.652,3
DÍVIDA LÍQUIDA	1.946.923,48		3.516.855,1

(Fonte: fl. 84/85 e 97 – Anexo de Metas Fiscais e Anexos RREO I, II, VI e VII, FLS. 972/994)

Quanto ao item receita total, verifica-se que o montante realizado no exercício foi inferior à meta estabelecida na LDO em 48,57%.

No tocante às despesas, verifica-se que o montante empenhado foi inferior à meta prevista em 54,81% .

Quanto ao resultado nominal não foi previsto no Anexo de Metas, impossibilitando o confronto com o RREO.

Com relação ao resultado primário, importa dizer que o Município, no exercício, obteve um resultado primário positivo de R\$ 7.676.848,10, atingindo a meta prevista na LDO.

No que se refere à dívida pública, podemos verificar que o total da dívida líquida do Município foi superior a previsão em 80,64%.

O Executivo Municipal de Paraty, em cumprimento ao disposto no art. 9º , § 4º da Lei Complementar n.º 101/00 realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, estando as atas acostadas as fls. 958/971.

5. DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1) Da Situação Patrimonial

O Saldo Patrimonial consolidado do Município de Paraty pode ser assim resumido:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VARIAÇÕES ATIVAS	51.521.219,84
VARIAÇÕES PASSIVAS	48.093.313,04
RESULTADO PATRIMONIAL - SUPERÁVIT	3.427.906,80

(Fonte: DVP consolidada, fls. 471/472)

5.2) Da Situação Financeira

Em 31/12/05, o Município de Paraty (consolidado) apresentou uma situação financeira superavitária da ordem de **R\$ 662.637,39**, demonstrando que a municipalidade apresenta margem de segurança com relação à capacidade financeira em **saldar seus compromissos de curto prazo, conforme demonstro a seguir:**

DESCRIÇÃO	2005
Ativo Financeiro – Bal. Patrimonial	6.926.814,35
Passivo Financeiro – Bal Patrimonial	6.264.176,96
Resultado Financeiro Superavitário	662.637,39

(Fonte: Balanço Patrimonial – fls.467/469)

Destaca-se que as disponibilidades líquidas de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2004, que totalizaram R\$ 2.748.457,75, passaram em 31/12/05, para R\$ 6.926.814,35, representando um acréscimo das disponibilidades da ordem de 152,03%.

6. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

Nesta esteira e, com o intuito de aprimorar os sistemas de controle para a maximização da gestão, foram criados parâmetros máximos tendo como base a Receita Corrente Líquida, que montou, no presente exercício, R\$ 38.235,7 mil.

6.1. DOS GASTOS COM PESSOAL

Com base no levantamento efetuado pelo Corpo Instrutivo e nos demonstrativos constantes do presente processo, a situação do Município de Paraty pode ser assim resumida:

Percentual aplicado com Pessoal – exercício de 2005

Em %

DESCRIÇÃO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
PODER EXECUTIVO	42,28%	44,21%	33,10%
PODER LEGISLATIVO	3,03%	2,95%	2,96%
TOTAL	45,31%	47,16%	36,06%

(Fonte: Anexo I do RGF, da Pref. e Câmara, todos quadrimestres)

Conforme evidenciado no quadro anterior, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo atenderam ao disposto nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000, nos três quadrimestres de 2005.

6.2. DA DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1) Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

De acordo com os preceitos legais, relacionados a seguir:

- Lei complementar n.º 101/00 – inciso I, artigo 29 e inciso I, artigo 30
- Constituição Federal/88 – inciso VI, VII, VIII e IX artigo 52;
- Resolução 40/91, inciso C, § 1º, artigo 1º
- Lei Federal nº 4.320/64, artigo 92 e 98.

No tocante à Dívida Consolidada Líquida, o Corpo Instrutivo informa o seguinte às fls. 1110:

“Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, §1º, artigo 1º da Resolução do Senado.º 40/01..”

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada definida no inciso I, do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00, compreende aquela definida no artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no art. 92 da mesma Lei.

A Dívida Consolidada do Município é composta conforme demonstramos abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	2004	2005
DÍVIDA ONTRATUAL	2.412.404,23	2.231.142,75
DÍVIDA MOBILIÁRIA	-	-
OUTRAS DÍVIDAS	1.345.970,46	4.616.343,74
TOTAL	3.758.374,69	6.847.486,49

(Fonte: Anexo 16 e 17, fl. 630/632)

Conforme verificado no quadro acima, tanto nos exercícios de 2004 e 2005, o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL foi respeitado pelo Município de Paraty (**RCL /2004 – 33.821,9 mil – 11,11% e a RCL/2005 – 38.235,7 mil- 17,90%**).

6.2.2) Limite para Operações de Crédito

Os dados constantes deste processo evidenciam que o Município de Paraty **não contraiu** operação de crédito no exercício em exame.

6.2.3) Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

As operações de crédito por antecipação de receita obedecerão ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o Balanço Financeiro e demais peças contábeis e documentos constantes da presente prestação de contas, verifico que **não houve operação de crédito por antecipação de receita** orçamentária no exercício de 2005.

6.2.4) Limite para Concessão de Garantia.

Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas na forma do artigo 32 e do artigo 40 da Lei Complementar nº 101/00.

O município de Paraty **não concedeu** garantia em operações de crédito, sejam elas internas ou externas no exercício em exame.

7. DA DÍVIDA ATIVA

A evolução da Dívida Ativa municipal no exercício de 2005 em relação ao exercício anterior (2004) assim se apresenta:

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	5.116.226,76	3.239.574,10	892.285,58	112.285,64	7.351.229,64
2005	7.351.229,64	3.314.763,58	559.501,15	249.151,54	9.857.340,53

(Fonte: TCE Nº 209.756-0/04 – 2004 e Anexo 15 consolidado, fls. 471/472 – Anexo 14, fl. 467/470)

O saldo da dívida ativa apurado às fls. 1.155 guarda paridade com os valores registrados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

A cobrança da Dívida Ativa pela Prefeitura de Paraty representou somente **7,61%** do saldo inscrito até 2004.

A Dívida Ativa teve incremento da ordem de **27,28%** em relação ao saldo contabilizado em 2004.

Não foi remetido o relatório que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, conforme determina o artigo 13 da LC. Nº 101/00.

Convém lembrar que a Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, intitulada "Lei de Responsabilidade Fiscal", faz menção à Receita Pública e Transparência, Controle e Fiscalização em seus artigos 13 e 58, dando ênfase às providências adotadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como às demais medidas voltadas à fiscalização das receitas, evitando à sonegação e recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais. Tal fato será merecedor de **Recomendação** ao Executivo Municipal no final deste Relatório.

8. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 44 e 45 estabelece normas inerentes a preservação do patrimônio público:

O Corpo Instrutivo acerca deste item assim se manifesta:

“A preservação do patrimônio público deve ser um dos princípios da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, passamos a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos art. 44 e 45 da LRF.

Conforme o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (consulta feita ao módulo auditor deste Tribunal), verificamos que o Poder Executivo não contrariou o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que não ocorreu a aplicação no exercício receita de capital derivada de alienação de bens e direitos no financiamento de despesa corrente.

A informação acima apresenta consonância com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada às fls. 554/557, uma vez que não houve receitas de capital derivadas de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público.

Não foi encaminhado Relatório dos Projetos Concluídos e em Conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão e percentual de realização física contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/00, bem como o parágrafo único, inciso III, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00.”

Este fato motivará **Ressalva e Determinação** no final de meu Voto.

9. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

9.1. DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 24.384.503,16**, conforme consta às fls. 934 do Relatório do Corpo Instrutivo, encontrando-se em consonância com o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), às fls. 554/557.

O Corpo Instrutivo (fl. 1114), informa que não considerou o valor de **R\$ 99.047,91**, relativo aos gastos realizados com inativos na educação com recursos próprios, tendo em vista que não foi enviado o Quadro VII - Demonstrativo do Repasse Previdenciário concedido referentes às Contribuições Patronais.

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total dos Impostos	24.384.503,16	100%
Valor gasto na manutenção e no desenvolvimento do ensino	6.215.879,10	25,49% do total dos impostos
Valor mínimo de acordo com o artigo 212 da C.F	6.096.125,79	25% do total dos impostos
Valor gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Função-12 – Subfunção – 361)	5.615.974,27	92,12% dos recursos aos quais se refere o <i>caput</i> do art. 212 CF
Valor mínimo, de acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96	3.657.675,47	60,00% dos recursos aos quais se refere o <i>caput</i> do art. 212 CF

Fonte: Anexo V, VII – fls. 844/845 – Anexo único da Del. 210/00 – fl. 465 – Educação Infantil – fl. 844 (Convênio – R\$ 9.048,94)

Desta forma, constato:

- quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal que o Município aplicou **25,49%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96 que o Município aplicou **92,12%** na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, respeitando o limite estabelecido;

9.2) DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado e regulamentado pela Lei nº 9.424 de 24/12/96 e pelo

Decreto nº 2.264 de 06/97. Verifica-se pelos documentos constantes do presente processo, que o Município de Paraty contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de R\$ 2.623.697,19, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 4.361.683,81, (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - fls. 554/557).

Com base no Anexo Único da Deliberação TCE-RJ nº 210/99, às fls. 465, as despesas com a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEF, atingiram o montante de R\$ 3.579.484,38, que corresponde a **81,90%** do total empenhado (R\$ 4.370.371,57), **atendendo** ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir, conforme demonstrado no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF	11.387,73
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005	4.361.683,81
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005	30.764,05
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2005 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	4.381.096,18
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	22.739,41

(fonte: Proc. TCE-RJ nº 209.756-0/05 (AdmFin 04), Anexo 10, fls. 554/557, Quadro VIII, fl. 843)

O total recebido a título do FUNDEF foi menor que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEF n.º 58.021-X, da agência n.º 2406-6, do Banco do Brasil S.A. em 31.12.05 é de R\$ 22.076,29, conforme Balanço Patrimonial às fls. 624, o qual se coaduna com o extrato bancário, devidamente conciliado (fls. 439/458).

O saldo apresentado no quadro acima (R\$ 22.739,41) diverge do valor registrado no balanço patrimonial e extrato bancário devidamente conciliado (R\$ 22.076,29), apurando-se uma diferença de R\$ 663,12. Tal fato ensejará **Ressalva e Determinação** no final deste relatório.

O Corpo Instrutivo informa (fl. 1118), que os percentuais apurados para “gastos na educação”, diferem daqueles apresentados no Anexo X do RREO da Deliberação TCE-RJ n.º 222/02, na forma a seguir:

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO	DIFERENÇA
DESPESAS COM ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	25,49%	25,20%	0,29
DESPESA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	81,90%	78,30%	3,60

(Fonte: Anexo X RREO, fl. 979/980)

Cabe destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, não foi encaminhado, ensejando **Ressalva e Determinação** no final de meu Voto.

10. DAS DESPESAS COM SAÚDE (E.C. Nº 29/00)

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em consonância com o disposto no inciso III artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, que os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso III do artigo 77, deverão reduzir a diferença a razão de um quinto ao ano, atentando para que no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.” (grifo nosso)

Com base nos documentos constantes do presente e na informação do Corpo Instrutivo, apuro o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde da ordem de **27,43%**, cumprindo o preconizado pela Constituição Federal, conforme demonstro:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Total de Impostos	24.384.503,16
(B) Contribuição para o FUNDEF	2.623.697,19
(C) Base de Cálculo para Limite de Saúde Ajustado (A-B)	21.760.805,97
(D) Despesa com Saúde	5.968.888,62
(E) Percentual Aplicado na Saúde com Recursos Próprio (D÷C)	27,43%

Fonte: Anexo 2 do FMS, fl. 705/720 e Quadros I, II e III – fls- 1087/1088 e 1090.

O Corpo Instrutivo informa, ainda, às fls.1122:

“Comparando-se os percentuais acima apurados com aqueles apresentados no Anexo XVI do RREO da Deliberação TCE-RJ n.º 222/02, temos:

Em R\$

DESCRIÇÃO	APURADO NESTE PROCESSO	APURADO NO ANEXO XVI do RREO	DIVERGÊNCIAS
DESPEAS COM SAÚDE - ARTIGO 77 DO ADCT	27,43%	62,13%	-34,70%

(Fonte: Anexo XVI - RREO, fl. 981/982)

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê quanto que o Município deverá gastar com saúde.

A diferença será alvo de **Ressalva e Determinação** no final deste relatório.

Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

A cópia do Plano de Saúde do Município consta às fls. 798/841. Cabe ressaltar que não foi possível verificar se as despesas realizadas com saúde no âmbito do Município, estão de forma geral, contempladas no plano de saúde.

O Prefeito declara que não participa de Consórcio Administrativo Intermunicipal, na forma do art. 10 da Lei Federal n.º 8.080/90.”

11. ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, A exceção aberta pela Lei Federal nº 10.195/01, para pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1122), verifico que não há indícios de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

O saldo financeiro de royalties em 31/12/05 é de R\$ 1.611.030,83, conforme se verifica através dos extratos bancários e suas respectivas conciliações (fls. 846/853), estando em consonância com o balanço patrimonial às fl. 625.

12. DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Corpo Instrutivo acerca deste item (fl. 1128), informa que o Município de Paraty **não possui** Regime Próprio de Previdência.

13. ATENDIMENTO AOS LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CF

13.1 – REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 25/2000, assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Conforme dados preliminares do Censo IBGE 2000, o Município de Paraty possui 29.521 habitantes. Assim, encontra-se sujeito ao mandamento do inciso I acima reproduzido (8% da receita definida no caput).

Com base no Anexo 10 acostado às fls. 554/557, a arrecadação de receitas no exercício de 2004 a serem consideradas para efeito de repasse ao Legislativo corresponde a **R\$ 24.957.385,91**, sendo o limite máximo correspondente a **R\$ 1.996.590,87**, conforme discriminação abaixo:

O valor repassado ao Poder Legislativo (balanço financeiro da Câmara – fl. 647), correspondeu a **R\$ 1.701.000,00** respeitando-se, portanto, o limite apurado acima.

Com relação inciso III, § 2º, do Art. 29-A da Constituição Federal, o Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma às fls. 1126:

“Acordemente com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verificamos que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2005 montava em R\$ 1.701.000,00 .

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls.647, constatamos o repasse igual tendo sido cumprido o inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federalr, conforme se demonstra:

<i>Em R\$</i>		
REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO FIXADO
1.701.000,00	1.701.000,00	-

Fonte: Anexo 11 da Câmara Municipal, fl. 644

13.2 – GASTOS DO LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Paraty efetuou gastos totais da ordem de R\$ **1.695.676,01**, **não extrapolando** o limite imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Cumprimento do § 1º do artigo 29-A da CF/88

Inicialmente esclareço que, em sessão de **06/10/2005**, fiz **“Declaração de Voto”** do processo TCE-RJ n.º 208.974-7/05 - Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Santo Antônio de Pádua, relativa ao exercício de 2004, na qual assim me posicionei:

*“ (...) Nas Contas sub-examine tem-se registrado, que o valor repassado à Câmara Municipal monta em R\$ 1.387.883,60 – transferências financeiras (fl. 514), sendo este valor, no meu entender, **a receita da Câmara.***

Neste diapasão, refazendo o cálculo referente ao quadro de fl. 517, apuro a seguinte situação:

Receita da Câmara (Repasse recebido) = R\$ 1.387.883,60
Limite para Gasto com Folha de Pagamento (70%) = R\$ 971.518,52
Gasto com a Folha de Pagamento = R\$ 1.001.574,05

*Dessa forma, verifico que o Jurisdicionado efetuou gastos com a folha de pagamento **(3,09%)** acima do dispositivo Constitucional **(70%)**.*

*Ressalte-se que o **valor fixado na LOA para a Câmara** é de R\$ 1.387.900,00. Portanto, verifica-se que o Prefeito repassou praticamente a integralidade daquele valor (restando apenas **R\$ 16,40**), tendo a Câmara **executado** (empenhado) integralmente o que lhe foi repassado.*

O entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo e pelo Relator, o qual vem sendo acolhido pelo Plenário, na sua maioria, desconsidera os valores fixados pelos próprios Chefes do Executivo e Legislativo, quando da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Assim, considerado que meu entendimento é vencido e no intuito de evitar decisões contraditórias, eventualmente derivadas de variações na composição do Plenário, a partir desta data, passarei a acompanhar a corrente **majoritária** que leva em conta o limite máximo que o Prefeito pode repassar, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Nº 25/00.”

Isto posto, considerando o entendimento firmado para o cálculo com gastos de folha de pagamento, por parte do Poder Legislativo, chego ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Repasse Permitido para a Câmara no exercício de 2005	1.996.590,87
(B) Limite para gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo (70%A)	1.397.613,61
(C) Gastos com Folha de Pagamento (*)	1.076.059,76
Pessoal Civil	
Salário Família	
Outros (Ajuda de Custo)	-
(D) Total do Gasto abaixo do Limite (C-B)	321.553,85

Fonte: Anexo 11 da Câmara Municipal, fl. 644

14. RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, o Relatório do Controle Interno Municipal foi anexado às fls. 921/955 do presente processo, tendo examinado e concluído pela regularidade das contas com as seguintes recomendações:

- Seja editado Ato Normativo para a remessa das contas, a fim de que as mesmas não sejam entregues incompletas para análise do TCE-RJ;
- Que seja providenciado pelo Legislativo municipal, conforme determina a Lei Federal nº 4320/64, o Anexo 16, referente à Dívida Fundada.

Constata-se, ainda, no exame das presentes Contas, que o Município não observou, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, as características necessárias a verificação das metas, objetivos e resultados alcançados, não tendo sido apresentada nenhuma avaliação de resultados e de efetividade dos programas de governo realizados.

Tal fato ensejará **Ressalva e Determinação** no final de meu Voto.

15. DECLARAÇÃO DE BENS

O Cadastro do Responsável – Chefe do Poder Executivo, **não evidencia** a apresentação da Declaração de Bens e Rendas pelo mesmo ao setor de pessoal.

O Município **não encaminhou** o cadastro do responsável do Chefe do Poder Legislativo.

Tal fato ensejará **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

16. OUTROS ASPECTOS

O Corpo Instrutivo efetuou análise do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

“ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Saúde , em face do disposto no §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n. 833/90, de 25/10/90.

Foi verificado que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Saúde, haja vista que o Município de Paraty repassou a maior parte da gestão dos recursos das atividades de saúde para o respectivo fundo municipal, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
<i>RECURSOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL</i>	-	-
<i>RECURSOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</i>	8.155.244,83	100%
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	8.155.244,83	100%

(Fonte : Anexo 2 do FMS, fl. 706)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, em descumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n.º 1020/96, de 05/06/96.

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao disposto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com a alteração consubstanciada pela supra mencionada emenda constitucional, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e na empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que compete à Inspeção Regional, sob orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, atestar *in loco*, quando das Inspeções Ordinárias que não existem desvios de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a aplicação em ações e serviços públicos de saúde da ordem de 21,45%;

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS

1) Pela diferença de R\$ 4.486.605,48, entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO), com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da LF nº 4.320/64);

2) Pela apuração de Déficit na Execução Orçamentária da ordem de R\$ 5.988.928,30, em desacordo com o preceito constante do artigo 1º, § 1º da LRF, destacando que este Tribunal poderá rejeitar as Contas do Chefe do Executivo referentes ao último ano de mandato, em caso de persistência desta situação;

3) Pela utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados a sua finalidade foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quais sejam:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Outros Depôs. Banc Recur Vincul	240.428,39
Outros Depositos Rec Não Vinc	334.748,18
Outras Indenizações	45.169,16
Outras Receitas	28.462,67
Outros Programas	26.361,24
Convênios Diversos Saúde	136.000,00

4) Pelo não encaminhamento do Relatório dos Projetos Concluídos e em Conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão e percentual de realização física, contrariando o disposto no § único do artigo 45 da LC nº 101/00, bem como § único do inciso do artigo 8º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00;

5) Pela diferença de R\$ 663,12, apurada entre o Quadro VIII – Demonstrativo da Movimentação dos Recursos do FUNDEF com aqueles registrados no balanço patrimonial e extratos bancários conciliados;

6) Pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEF;

7) Pela Divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas com aqueles apresentados no Anexo X do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02:

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO	DIFERENÇA
DESPESAS COM ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	25,49%	25,20%	0,29
DESPESA COM ENSINO FUNDAMENTAL - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88	92,12%	91,30%	0,82
DESPESA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	81,90%	78,30%	3,60

8) Pela diferença entre os percentuais apurados na presente Prestação de Contas com aqueles apresentados no Anexo XVI do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02, na forma abaixo:

DESCRIÇÃO	APURADO NESTE PROCESSO	APURADO NO ANEXO XVI do RREO	DIVERGÊNCIAS
DESPESAS COM SAÚDE - ARTIGO 77 DO ADCT	27,43%	62,13%	-34,70%

(Fonte: Anexo XVI - RREO, fl. 981/982)

9) Pelo município não ter observado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, as características necessárias à verificação das metas, objetivos e resultados alcançados, não apresentando nenhuma avaliação de resultados, quanto a realização dos programas de governo;

10) Pela ausência de informações, no Cadastro do Responsável, sobre a apresentação da Declaração de Bens e Rendas do Chefe do Poder Executivo;

DETERMINAÇÕES

1) Para que seja aprimorado o sistema de controle interno do Órgão para que nos próximos exercícios não sejam observadas as divergências apontadas nas ressalvas 1, 5, 7 e 8;

2) Que o Chefe do Poder Executivo, tomando ciência da Ressalva nº 2 (Déficit Orçamentário), adote as providências necessárias e suficientes a eliminar o desequilíbrio orçamentário a partir deste exercício de 2006, em estrito cumprimento aos preceitos basilares da LRF.

3) Para que nos próximos exercícios sejam encaminhados os demonstrativos mencionados nas ressalvas nºs 4 e 6;

4) Que seja observado o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a fim de possibilitar a verificação dos recursos legalmente vinculados a sua finalidade;

5) Que o município atente para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual relativos as características necessárias à verificação das metas, objetivos e resultados alcançados;

6) Faça constar do Cadastro do Responsável a Declaração de Bens e Rendas dos Gestores, em cumprimento a Deliberação TCE-RJ nº 180/94 – artigo 7º.

Por RECOMENDAÇÃO ao Executivo Municipal

Para que sejam adotadas providências efetivas objetivando se adequar aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a atual gestão demonstrou, nas presentes contas, falta de rigor, em relação aos demonstrativos contábeis, visto as inconsistências neles apuradas e ainda a ausência de diversos demonstrativos, de acordo com as ressalvas discriminadas neste VOTO, dando destaque especial para as medidas adotadas para a cobrança da Dívida Ativa, fiscalização das receitas, evitando á sonegação e recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, de acordo com o preconizado nos artigos 13 e 58 da LRF;

II – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Legislativo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Anderson Rangel A. Vasconcellos, com as seguintes **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVA

Não encaminhamento do Cadastro do Responsável do Chefe do Poder Legislativo;

DETERMINAÇÃO

Para que, nos próximos exercícios, encaminhe o Cadastro do Responsável do Chefe do Poder Legislativo, conforme o disposto no artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 164/92).

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos anexados ao presente administrativo.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 210.881-2/06

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: Sr. José Carlos Porto Neto

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura de Paraty, de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, relativas ao exercício de 2005, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e na empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que compete à Inspeção Regional, sob orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, atestar *in loco*, quando das Inspeções Ordinárias que não existem desvios de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a aplicação em ações e serviços públicos de saúde da ordem de 21,45%;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2006.

Conselheiro José Gomes Graciosa
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO
PARATY – PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 210.881-2/06

EXERCÍCIO DE 2005

PRESIDENTE DA CÂMARA: Sr. Anderson Rangel A. Vasconcellos

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Câmara Municipal de Paraty, de responsabilidade do Sr. Anderson Rangel A. Vasconcellos, relativas ao exercício de 2005, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e na empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Poder Legislativo do Município de Paraty sob responsabilidade do Sr. Anderson Rangel A. Vasconcellos, referentes ao exercício de 2005, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2006.

Conselheiro José Gomes Graciosa
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO